



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000974/99-11  
Recurso nº. : 143.144  
Matéria : CSLL – Exs: 1990 a 1992  
Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA DA DRJ – BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.495

CSLL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – PRESCRIÇÃO – Tratando-se de crédito advindo de recolhimento contribuição social declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado, a contagem do prazo prescricional de cinco anos, inicia-se a partir da data em que transitou em julgado a decisão que autorizou a compensação do tributo declarado inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

PROCESSO Nº. : 10120.000997/99-11  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.495

Recurso nº. : 143.144  
Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

## RELATÓRIO

CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 249/254, do Acórdão nº 10.337, de 14/07/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 240/244, que indeferiu o pedido de restituição/compensação de fls. 182.

Em 13/11/2003, a recorrente protocolizou o pedidos de Compensação/Restituição de crédito decorrente de recolhimento da CSLL correspondente aos pagamentos de 30/08/1991 (Cr\$ 163.952,21 – fls. 191) e 17/09/1991 (Cr\$ 443.197,20 – fls. 009).

Da análise do pleito, a DRF em Goiânia - GO indeferiu o mesmo em face de intempestividade do pedido.

A seguir, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde se insurge contra o entendimento da DRF.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

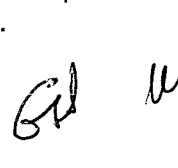
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 30/04/1989 a 30/09/1991

Repetição de Indébito - Prazo Decadencial

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida.



Ciente da decisão em 13/09/2004 (AR fls. 248) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 06/10/2004 (fls. 249), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o fato do representante que assinou o pedido de compensação ter fornecido instrumento legal com prazo de outorga vencido não gera o indeferimento do pedido, porquanto se trata de vício sanável. Ao invés de indeferir o pedido por tal razão, deveria o órgão proferir despacho determinando ao requerente, prazo para sua regularização, sob pena de ser negado o pedido formulado. Todavia, ao contrário, preferiu o DRF em Goiânia, indeferir o pedido, sem dar oportunidade para a requerente sanar o vício processual existente;
- b) que improcede o argumento exposto na decisão, que considerou decaído o direito de repetição do indébito pleiteado pela ora recorrente. Como restou confessado e provado no presente processo, o processo judicial que autorizou a compensação (nº 95.11988-9) transitou em julgado no dia 20/11/1998 (fls. 139). Ora, é de conhecimento que, quando se discute uma questão, seja na via administrativa, seja na judicial, o prazo para qualquer cobrança ou pedido de compensação fica suspenso, só retornando a sua contagem após o trânsito em julgado da matéria;
- c) que obteve decisão judicial transitada em julgado permitindo a compensação da CSLL com a COFINS em 20.11.98. Isto significa que o direito de pleitear a compensação na via administrativa estava suspenso desde 1995, data do ajuizamento da ação judicial. Logo após o trânsito em julgado da decisão, elaborou o pedido de compensação que originou o presente processo administrativo;
- d) que houve equívoco na decisão quando afirma que, mesmo se considerasse a data do trânsito em julgado da ação judicial que declarou a inconstitucionalidade da CSLL, ainda assim a decadência teria ocorrido. No caso em tela, o prazo a ser considerado é o do trânsito em julgado da decisão que permitiu a efetivação da compensação (novembro/1998). Levando-se em conta este prazo analisando da mesma forma que foi exposto pelo órgão julgador, a recorrente teria, em tese, o direito de pleitear a compensação até novembro/2008, sendo que efetuou a compensação, com o saldo remanescente do seu crédito, em 13/11/2003, através da DECOMP eletrônica;
- e) que a autoridade fiscal incorreu em outro erro flagrante ao afirmar que o saldo remanescente atingiria tão-somente a quantia de R\$ 5.112,10, remanescendo um saldo devedor de PIS/PASEP do mês de outubro/2003, no valor de R\$ 64.665,36. Isto porque, refazendo os cálculos do crédito da

recorrente, utilizando para tanto os mesmos índices aplicados pela SRF e deduzindo os valores compensados em agosto/1996 e outubro de 2003, alcançamos, até o mês de março de 2004, a quantia credora de R\$ 41.335,90, como faz prova a planilha de atualização em anexo;

- f) que nos cálculos ora apresentados não foram computados os expurgos inflacionários (INPC de 90, etc.). O Conselho de Contribuintes já pacificou entendimento de que os expurgos inflacionários podem e devem ser incluídos nos cálculos. Diante desse entendimento administrativo, é evidente que os valores remanescentes terão um acréscimo considerável;
- g) que a planilha ora acostada à peça recursal é clara ao trazer em seu bojo o valor dos pagamentos indevidos de CSSL, as compensações efetuadas e o valor remanescente do crédito da recorrente, não podendo sequer ser questionada (a não ser para incluir os expurgos inflacionários), uma vez foram aplicados os mesmos índices que a fiscalização utiliza na apuração do seu crédito tributário.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 257, da DRF em Goiânia - GO, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

No caso sob exame, a recorrente pleiteia a compensação dos valores recolhidos a título de CSLL, com base na legislação declarada inconstitucional pela decisão judicial (fls. 189/190), por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo impetrado através do processo judicial nº 89.01.1741-9/GO, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05/03/1992 (fls. 189).

Posteriormente, a contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 95.0011988-9, no qual pretendia o reconhecimento da extensão da coisa julgada em relação à inconstitucionalidade da CSLL, bem como pleiteou a compensação dos créditos de CSLL recolhidos a maior com a COFINS devida. Obteve decisão favorável tão-somente em relação à compensação da CSLL com a COFINS, cujo trânsito em julgado se deu em 20/11/1998.

A decisão judicial permitiu-lhe a compensação dos créditos relativos à CSLL devidamente atualizados, correspondentes ao recolhimento indevido da citada contribuição, com os débitos atualizados da COFINS, ficando a autoridade administrativa livre para fiscalizar a aludida compensação, observando os ditames preconizados no acórdão prolatado em 02/04/1996, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/11/1998 (fls. 139).

De posse dessa decisão favorável, a contribuinte procedeu a compensação, com a apresentação da DECOMP em 13/11/2003, na qual efetuou a compensação de parte do crédito da CSLL, com a contribuição para o PIS/PASEP devida.

Ao apreciar o pedido, a DRF acolheu a compensação dos créditos com a COFINS, porém, rejeitou o pedido em relação ao PIS/PASEP, o que motivou a interposição do presente recurso voluntário.

Com efeito, da narrativa dos fatos, bem como dos documentos juntados, se depreende que à Recorrente - vitoriosa em medida judicial que lhe reconheceu o direito à compensação de crédito de CSSL, com decisão transitada em julgado - somente caberia apresentar o valor de seus créditos e à autoridade fiscal simplesmente acatá-los, observando que fossem adotados os procedimentos formais adequados.

Desse modo, sem embargo da jurisprudência já pacificada no seio deste Colegiado a propósito da restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, cumpre de plano ressaltar, neste caso concreto, a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, que obriga aos seus destinatários a sua fiel observância, não se tratando aqui, pois, de atividade ordinária de reconhecimento administrativo de crédito tributário, mas sim de cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, e dentre eles, em seus incisos XXXVI e LXIX, os primados básicos de respeito ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, ao lado do instrumento de operatividade dos direitos líquidos e certos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Nesse sentido, andou bem a DRF, pois acatou a decisão judicial e procedeu a compensação dos créditos da CSLL com o débito da COFINS, nos exatos termos exarados por aquele aresto. Porém, indeferiu a compensação do saldo remanescente dos créditos com o débito relativo ao PIS, visto que não se tratava de objeto da ação judicial que permitiu tão-somente a compensação com débitos da COFINS e por força da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação.

Nessas condições, tendo a contribuinte ingressado em 13/11/2003, com o pedido de restituição da contribuição social sobre o lucro líquido recolhida no ano-calendário de 1991, cuja decisão favorável para a compensação transitou em julgado em 05/03/1992 – pois a segunda decisão judicial lhe autorizava unicamente a compensação com débitos da COFINS – ou seja, após decorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN, é de se confirmar a decisão recorrida.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela recorrente no que se refere à não ocorrência da decadência quinquenal de seu direito ao crédito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 